DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13050/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7304/2020
PROTOCOLO	: 2044602
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3876/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor ALCINO FERNANDES CARNEIRO, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3876/2018 (peça 19, fls. 408-413, TC/15852/2013).

Em síntese, o senhor Alcino Fernandes Carneiro pretende a desconstituição do inciso V da Decisão Singular DSG - G.JD - 3876/2018, cujo teor compreende o seguinte (peça 19, fls. 412-413, TC/15852/2013):

> *(...)*
> *V - pela aplicação de **MULTAS** aos Srs.:*
> *V.a)-. ALCINO FERREIRA CARNEIRO, portador do CPF 068.409.491- 68, ex-Prefeito Municipal, equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infringência no prazo da remessa de documentos relativo ao Instrumento Contratual a esta Corte de Contas, conforme a estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;*
> *V.b) - ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, portador do CPF. 049.826.901-97, ex-Prefeito Municipal:*
> *V.b.1) – a 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa da comprovação da publicação do 2º Termo Aditivo, contrariando o § único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;*
> *V.b.2) - 25 (vinte e cinco) UFERMS pela infringência no prazo de atendimento ao Termo de Intimação nº 1394/2016, não obedecendo ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS;*
> *V.b.3) - 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução financeira conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *(...)*

Em suas razões, ao defender a pertinência do seu pedido, o requerente alega que as multas aplicadas por meio do inciso V da referida decisão teriam violado literal disposição de lei.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 3876/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 429 do Processo TC/15852/2013 (peça 34);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 9049/2020 (peça 8, fls. 25-26, TC/7304/2020), no qual assim opinou:

> *Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o Pedido de Revisão, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item V.a da Decisão Singular DSG - G.JD - 3876/2018, conforme faz prova o Termo de Certidão CER - GCI - 11328/2020 acostado às fls. 429 do TC/15852/2013, emitido pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional desta Corte de Contas, tendo, inclusive, obtido desconto da redução de 90% de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/ 2019, combinado com o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, consoante processo TC/614/202.*
>
> *Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Requerente fez desaparecer o interesse processual na revisão.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de revisão, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Alcino Fernandes Carneiro ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 3876/2018, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7304/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 3876/2018), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do autor do pedido.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT